



ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-23PE

RECORRENTE: Princesa Indústria E Comércio De Móveis EIRELI

Objeto: Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.

Ementa: Mobiliário Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Qualificação Técnica.

DO RELATÓRIO

A empresa Princesa Indústria E Comércio De Móveis EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 08.588.004/0001-44, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a inabilitação da empresa Princesa Indústria E Comércio De Móveis EIRELI foi indevida, que a documentação apresentada atende ao quanto solicitado para as alíneas b) e c) do item 13.4.2 do Edital.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.
- 3.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 07 de junho de 2023, sendo tempestivo até o dia 14 de junho de 2023. As

razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 09 de junho de 2023 às 10 horas e 29 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a inabilitação da empresa recorrida, procedendo a desclassificação e convocação das empresas subsequentes.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Nessa seara devemos primeiramente observar o art. 3 da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Conforme exposto, deve se atentar para que as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações seja devidamente respeitado. Nesse sentido, devemos nos atentar para o que a jurisprudência consolida:

Tribunal de Contas da União – TCU
Acórdão 1286/2007
Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido devemos nos atentar ainda ao que dispõe doutrina:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará

margem mínima de liberdade ao ministrador, usualmente de extensão irrelevante”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed.)

Nesse sentido devemos destacar o que consta na exigência de qualificação técnica do edital, em especial as alíneas b) e c) do item 13.4.2:

b) Declaração emitida pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP, comprovando a correspondência do Certificado de Conformidade INMETRO e especificação. Essa declaração deve explicitar os nomes dos fabricantes dos componentes injetados ou em compensado moldado, utilizados nas montagens dos conjuntos certificados;

c) Certificado de Manutenção da Certificação, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo CGCRE – INMETRO para NBR 14006:2008 – Móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual;

Conforme consta na documentação acostada no sistema e também encaminhado junto com os autos do recurso, o Certificado apresentado não engloba os itens 04, 05 e 06 no lote 04, não estando plenamente habilitada para o lote, apenas parcialmente, o que para fins de habilitação não é suficiente.

Importante ainda salientar que objeto similar foi analisado no recurso da primeira habilitação de empresas, e que em decisão proferida pela autoridade competente, foi dado provimento na tese do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, para inabilitar as empresas que não apresentaram os laudos e certificados exigidos para itens e o Certificado de Manutenção da Certificação.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante. Encaminho os autos

para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 27 de junho de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira